# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1142/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13733/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1436139 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MARIA WILMA CASANOVA ROSA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | | DIRETORA PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA N° 179/2013 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender a 11ª Residência Regional, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 179/2013), pela modalidade Concorrência nº 050/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Maracajú Engenharia e Empreendimentos LTDA., cujo objeto é o fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender a 11ª Residência Regional – setores 06 a 11 no município de Amambai, com valor contratual no montante de R$ 3.501.780,48 (três milhões quinhentos e um mil e setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização

contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-14510/2014 (peça n° 55), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"(...) que o presente processo merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase), (...)."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 16084/2014 (peça n° 55), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

**III – DO VOTO**

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 50/2013 quanto à formalização do Contrato de Obra nº 179/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos

documentos juntados aos autos.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 1 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 50/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 179/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira

Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm